

A.I. Nº - 278936.0002/02-9
AUTUADO - TRANSMIL LTDA.
AUTUANTE - LUCIANO DE SOUZA VELOSO
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNETE - 08.08.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0257-01/02

EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR. PRESTAÇÃO SE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTRAMUNICIPAL. RECOLHIMENTO A MENOS. PREÇO DE PAUTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Em se tratando de contribuinte inscrito neste Estado não se aplica o preço de pauta fiscal para fins de determinação do valor da base de cálculo. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 14/03/02, acusa o contribuinte de recolhimento a menos do ICMS, no valor de R\$ 62.861,97, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo nas prestações de serviços de transporte rodoviário. Consta na descrição dos fatos que foi utilizada base de cálculo inferior ao estabelecido em pauta fiscal.

Na peça de defesa, às fls. de nºs 44 e 45, o autuado alegando que o art. 66 do RICMS/BA trata da base de cálculo das prestações de serviços de transporte e menciona que a adoção de pauta fiscal, de acordo com o art. 73 do citado regulamento se realiza quando o serviço for prestado por transportador autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste Estado, portanto, o enquadramento utilizado para fixação do débito não pode ser atribuído.

Que o contribuinte sempre se baseou nos preços de mercado dos serviços de transportes na região, como se comprova através de algumas cartas-fretes da autuado e na via do conhecimento de transporte rodoviário do mês de abril/02, onde o preço constante é equivalente ao do levantamento por essa Secretaria, nos conhecimentos emitidos pelo autuado, no período a que se refere a autuação.

Argumentou que o preço dos serviços e, consequentemente, o valor de mercado nas operações de transportes rodoviários sofrem constantes mutações na região, em virtude de fatores como oferta e demanda no comércio de cereais, na disponibilidade de frota de veículos e, nas situações de retorno de frete, quando o transportador cobra apenas o valor das despesas realizadas na operação.

Questionou o fato de os agentes fiscais, nos postos fiscais emitirem a nota fiscal avulsa utilizada para o acompanhamento das cargas transportadas, mediante a apresentação do Conhecimento de Transporte apresentado e, nunca, o preposto fiscal, indagou sobre o valor da prestação, nem exigiu o pagamento de diferença nas paradas fiscais obrigatórias, dos veículos da frota do autuado.

Anexou cópias das cartas-fretes de conhecimentos de transportes rodoviários com preço equivalente ao das prestações da época e, solicitou que fossem consultados, no Sistema da INFRAZ,

valores de conhecimentos de outros contribuintes que praticou a mesma faixa de preço, valor de mercado.

O autuante, às fls. 59 e 60, informou que os arts. 66 e 73, do RICMS/BA não vedam a utilização da Pauta Fiscal como parâmetro na determinação da base de cálculo do ICMS nas situações em que o contribuinte não comprovar a exatidão dos valores por ele indicados, e que o art. 73 do citado regulamento diz que a Pauta Fiscal poderá ser aplicada quando o preço declarado for inferior ao de mercado.

Esclareceu o autuante que na maioria dos conhecimentos apresentados pelo contribuinte os seus valores estavam abaixo do preço de pauta, solicitou a apresentação dos livros de Diário, de Caixa, e os seus contratos de prestação de serviços, para que fosse possível comprovar os seus valores, tendo sido alegado pelo autuado que não possuía contabilidade nem contratos. Assim, foram considerados inexatos os valores apresentados nos conhecimentos de transportes e tendo como parâmetro o correspondente ao preço de pauta fiscal, de acordo com a distância e o peso, indicados nos referidos conhecimentos.

Quanto ao conhecimento de transporte de outra empresa apresentado, disse não poder ser levado em conta por se referir ao ano de 2002 e o exercício fiscalizado é o de 2001, além do que um único conhecimento não pode ser tomado como média de diversas operações com remetentes e destinatários variados. Também, a não cobrança de diferença de ICMS nos Postos Fiscais não invalida os procedimentos fiscais desde que lançado antes de extinto o prazo decadencial.

Informou que os valores indicados nas cartas-frete apenas demonstram o valor possivelmente pago pela Transmil ao motorista do veículo, e não, o valor efetivamente cobrado pela prestação do serviço. Por ocasião da apresentação da defesa, voltou, o autuante, a solicitar os livros Diário e Caixa, tendo recebido do contador do defendant a informação escrita de que o contribuinte não remetia para a contabilidade a documentação necessária para escrituração dos referidos livros. O que demonstra a impossibilidade de comprovar os efetivos valores das prestações (informação da contabilidade à fl. 62 dos autos).

Foi encaminhado, ao autuado, cópia da informação fiscal e do documento emitido pelo contador da empresa, mediante intimação, dando-lhe ciência do prazo de 10 dias, para querendo, se manifestar nos autos.

VOTO

No presente PAF, o lançamento tributário diz respeito a recolhimento a menos do ICMS, nas prestações de serviços de transportes rodoviários intramunicipais, por utilização de preços dos serviços em valor inferior ao estabelecido em pauta fiscal.

Do exame das peças constitutivas do presente processo, verifica-se que o autuado é contribuinte inscrito no CAD-ICMS/BA sob nº 54.078.295, na condição de Empresa de Pequeno Porte – Simbahia. Assim, para a situação apresentada nos autos descabe a exigência da diferença de imposto por recolhimento a menos, que foi considerada na autuação tomando-se por base o valor da pauta fiscal. A adoção do preço de pauta fiscal é prevista nos casos de serviços prestados por transportador autônomo ou por empresa transportadora não inscrita neste Estado, conforme estabelece o § 2º, I, do art. 66, combinado com o art. 73, VII, todos do RICMS/97.

Já nos casos de contribuinte regularmente inscrito neste Estado, o valor da base de cálculo para fins de determinação do imposto devido é o indicado no art. 66, I, “a”, do RICMS/97, ou seja, é o preço do serviço ou, na falta deste, o preço corrente do serviço no local da prestação; no início da

prestação do serviço de transporte interestadual ou intramunicipal. Assim, para que o autuante descharacterizasse o preço dos serviços indicados nos conhecimentos de transportes apresentados pelo sujeito passivo, seria necessária que ficasse comprovada a existência de subfaturamento, e nesse caso, o autuante poderia adotar os roteiros de fiscalização que achassem necessários, inclusive, a adoção do arbitramento da base de cálculo, se fosse o caso.

Quanto aos preços dos serviços serem inferiores ao de mercado, entendo que tal comprovação, na situação aqui analisada, não caberia ao defensor, e sim, ao autuante, já que não aceitou os preços das prestações de serviços consignados nos conhecimentos de transportes emitidos pelo contribuinte autuado.

O RICMS/97, assim dispõe em relação aos art. 66, I, “a”, § 2º, I, e art. 73, VII.

Art. 66. A base de cálculo do ICMS, nas prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de serviços de comunicação, quando não previsto expressamente de forma diversa ou outro dispositivo regulamentar, é:

I – preço do serviço ou, na falta deste, o preço corrente do serviço no local da prestação;

a) no início da prestação do serviço de transporte interestadual ou intermunicipal (art. 3º, I);

.....

§ 2º. Sendo o serviço prestado por transportador autônomo ou por empresa transportadora não inscrita neste Estado, observar-se-á o disposto:

I – no art. 73, no tocante à adoção da pauta fiscal;

Art. 73. A base de cálculo do ICMS poderá ser fixada mediante pauta fiscal, de acordo com a média de preços praticada no Estado, para efeito de pagamento do imposto, quando o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado ou quando for difícil a apuração do valor real da operação ou prestação:

.....

VII – nas prestações de serviços de transporte por transportador autônomo ou em veículo de empresa transportadora não inscrita neste Estado, nas hipóteses de ausência ou inidoneidade do documento fiscal ou quando não for aplicável o regime de substituição tributária.

Assim, está evidenciado nos autos, o descabimento da exigência da diferença do imposto com base no preço de pauta fiscal, por não ter respaldo legal, haja vista que a cobrança do tributo foi atribuída a empresa transportadora inscrita neste Estado.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278936.0002/02-9, lavrado contra **TRANSMIL LTDA**.

Esta junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 145 do Código Tributário do Estado da Bahia (Lei nº 3.956/81), com a redação dada pela Lei nº 7.438/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de agosto de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR